

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores do tipo van, zero quilômetro, sem combustível e sem motorista, destinados ao atendimento dos Centros Dia do Idoso e da Subsecretaria Municipal de Assuntos Religiosos, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência 24 horas, seguro total, rastreamento, licenciamento e demais encargos necessários ao pleno funcionamento dos veículos.

Assunto: Resposta a Solicitação de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 90085/2025.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, a qual questiona a ausência, no edital, de exigências referentes a registro na ANTT, alvará sanitário e certificações ISO 9001 e ISO 45001. Após análise detida da peça, verifica-se que os fundamentos expostos não guardam qualquer pertinência com o objeto licitado e decorrem de interpretação equivocada, partindo de premissas que não se sustentam à luz do Termo de Referência. Assim, considera-se oportuno esclarecer que o equívoco não se encontra no edital — o qual permanece tecnicamente adequado —, mas sim na interpretação apresentada pela impugnante, cujos argumentos não guardam relação direta com o objeto do presente certame.

O Termo de Referência é categórico ao definir que o objeto consiste exclusivamente na locação de veículos automotores, zero quilômetro, sem fornecimento de combustível e sem disponibilização de motorista. Trata-se, portanto, de contrato de locação de bens móveis, celebrado para fins de uso institucional pela Administração, o que em nada se confunde com prestação de serviço de transporte remunerado, atividade médica, atendimento clínico, remoção hospitalar, transporte sanitário ou qualquer outra atividade sujeita a regulação sanitária ou a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A impugnante, ignorando a literalidade do edital, tenta artificialmente reclassificar a contratação como se tratasse de transporte de pacientes ou prestação de serviços especializados, o que não encontra amparo em nenhuma linha do Termo de Referência. A

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

interpretação proposta, além de dissociada do objeto, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao alegado registro junto à ANTT, impõe-se sua rejeição imediata. A legislação regulatória da Agência incide sobre transporte rodoviário remunerado de passageiros, especialmente em regime interestadual. A mera locação de veículos sem motorista não configura prestação de transporte, tampouco atividade econômica regulada por aquela autarquia. Exigir o referido registro, portanto, além de tecnicamente incorreto, representaria violação direta ao princípio da proporcionalidade, restringindo injustificadamente a competitividade do certame. A impugnante, ademais, não indica qualquer norma que imponha o aludido requisito para contratos de locação, limitando-se a suposições genéricas que não encontram respaldo legal.

Da mesma forma, a tentativa de vincular o objeto à necessidade de alvará sanitário revela total desconexão com a realidade contratual. O alvará da vigilância sanitária é instrumento destinado a atividades que envolvam risco sanitário efetivo, manipulação de insumos sensíveis ou prestação de serviços de saúde. Nada disso ocorre na locação de veículos destinada ao transporte administrativo. Não há no edital qualquer previsão de atendimento clínico, remoção de pacientes, manipulação de materiais hospitalares ou uso de equipamentos médicos. Imputar a referida exigência à licitação constituiria medida arbitrária, sem pertinência técnica e incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Igualmente descabe a exigência das certificações ISO 9001 e ISO 45001. Embora as referidas certificações representem boas práticas de gestão, sua exigência em processos licitatórios é excepcional e somente se legitima diante de objeto de elevada complexidade ou de risco técnico relevante. A locação de veículos sem motorista não se enquadra em essas referidas hipóteses. O próprio edital contempla mecanismos amplos e suficientes de verificação da capacidade técnica e operacional, tais como comprovação de manutenção, assistência 24 horas, seguro total, rastreamento e atestados de capacidade. A imposição de certificações internacionais sem necessidade demonstrada configuraria barreira técnica desarrazoada, violando diretamente os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que o Termo de Referência apresenta detalhamento completo sobre forma de entrega, prazos, responsabilidades, mecanismos de fiscalização, penalidades e critérios de substituição dos veículos, garantindo segurança e eficiência à futura execução contratual.

A jurisprudência citada pela impugnante não se aplica ao caso concreto, por tratar de contratações de natureza distinta e, registre-se, sem qualquer correlação com o objeto do

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

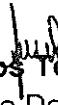
presente certame. As referências apresentadas não se ajustam à realidade de uma simples locação de bens móveis. Precedentes genéricos, portanto, não podem ser utilizados para fundamentar exigências dissociadas do objeto efetivamente licitado.

Por fim, é importante destacar que o instrumento convocatório já contempla mecanismos adequados de responsabilização e fiscalização, como prazos de substituição, aplicação de sanções, retenção de pagamentos e acompanhamento técnico, não havendo qualquer lacuna que justifique as exigências pretendidas.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não apresenta fundamento jurídico, técnico ou fático capaz de justificar qualquer alteração no edital. As alegações carecem de pertinência com o objeto, afrontam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade e, se acolhidas, acarretariam restrições indevidas à ampla participação dos interessados.

Assim, INDEFIRO integralmente a impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90085/2025, por inexistirem vícios, omissões ou ilegalidades que justifiquem qualquer modificação.

Saquarema, 17 de novembro de 2025.


Joice Mattos Terra Bravo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Mat.: 954527-8



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA – RJ

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90085/2025
PROCESSO Nº 15.034/2025

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmino de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Grifo nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@saquarema.rj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Coronel Madureira, 77 – Centro – Saquarema/RJ – cep 28990-756 nos dias úteis das 09:30 às 16:30 horas.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 13/11/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 18/11/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024, a ser realizado pelo **MUNICIPIO DE SAQUAREMA – RJ**, com data prevista para a realização no dia 13/11/2025. O referido certame prevê: “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores do tipo van, zero quilômetro, sem combustível e sem motorista, destinados ao atendimento dos centros dia do idoso e da subsecretaria municipal de assuntos religiosos, vinculados à secretaria municipal de desenvolvimento social, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência 24 horas, seguro total, rastreamento, licenciamento e demais encargos necessários ao pleno funcionamento dos veículos.”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece



requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.I – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 11.4. do termo de referência, anexo vinculado ao mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, a exigência disposta **não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame**. Embora o edital seja a locação de veículo com motorista para o transporte de paciente, não há qualquer menção quanto a necessidade de **registro na ANTT, Certificação e ISO 9001 e ISO 45001, bem como o alvará sanitário da sede da empresa**.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24^a edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constituem norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos para transporte de pacientes não se resume apenas em um simples fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de pacientes e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência desses certificados, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.



Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/2018"

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES



No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Quando o objeto a ser licitado se trata de serviços de locação de veículo que diretamente lida com a remoção/transporte de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamanha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária** um conjunto de ações capaz de **eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:*

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de veículo para o transporte de pacientes e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.



Outro ponto que merece destaque é com relação a exigência de registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a Contratação de empresa especializada nos serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS para o transporte de pacientes. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº 10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços, vejamos:

Lei nº 10.233/2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. Embora não trate especificamente de ambulâncias, o transporte de pacientes em vans também é transporte de pessoas em regime remunerado, logo precisa de registro/autorização da ANTT. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços nesse ramo, já deve possuir a documentação necessária para sua operacionalidade.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à



complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja incluído nos documentos de habilitação a apresentação do alvará sanitário da base da empresa, certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001 em nome da empresa licitante, bem como a apresentação do registro da empresa na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 13/11/2025.



A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354
631
35354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354
Dados: 2025.11.12 21:21:10 -03'00'

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmino de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470